

Processo nº 1/4305/2018  
Auto de Infração nº 1/2018.09446-3



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 006 /2022**

**75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.11.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4305/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.09446-3**

**CGF.: 06.978738-7**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SOARES & SOARES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO MENSAL.**

A Empresa vendeu produto (livro) abaixo do preço de custo no exercício de 2015, fato detectado por levantamento quantitativo financeiro mensal. O agente autuante fez o trabalho de forma geral agrupando todos os livros em uma mesma descrição, o que ocasionou falha na metodologia, levando ao cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Julgamento de 1ª Instância pela procedência. Falha na metodologia. Decisão com base nos artigos 83 da Lei nº 15.514/14. Recurso ordinário conhecido e provido, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Omissão de Receitas. Procedente. Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria. Livro. Imunidade. Agrupamento. Metodologia. Falha. Nulidade.**

Processo nº 1/4305/2018  
Auto de Infração nº 1/2018.09446-3

## RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo a Omissão de Receitas identificada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. A empresa promoveu saídas de mercadoria com preço inferior ao preço de custo. Foi apurada por meio do confronto entre as saídas (vendas) e os valores das saídas efetivamente praticados pela recorrente de mercadoria isenta ou não tributada no montante de R\$ 1.727.606,36 (um milhão setecentos e vinte e sete mil seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos) referentes ao exercício de 2015.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/97 e como penalidade à prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o respectivo contribuinte apresentou ao Fisco estadual o seu inventário de 31/12/2014 (estoque inicial do exercício de 2015) e 31/12/2015 (estoque final de 2015) sem movimentação fiscal e anexa a consulta do SPED/EFD fiscal do contribuinte.

E que realizou o levantamento quantitativo de estoque do período de janeiro a dezembro de 2015, por meio dos arquivos da base de dados da Sefaz fornecidos pelo contribuinte via SPED Fiscal e pelas NFs por ele emitidas, a ele destinadas, via programa Auditor Eletrônico, constatou omissão de receitas provenientes do confronto das saídas (vendas) e o valor das saídas efetivamente praticadas de mercadorias isentas ou não tributadas.

Às fls. 16 dos autos constam CD com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias – 2015 embasador da presente autuação.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, argumentando que a diferença apontada é referente a mercadorias que gozam de imunidade tributária e como tal, não pode ser aplicada penalidade para movimento tributável.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência da presente ação fiscal, tendo em vista a comprovação da infração através do Levantamento Totalizador Quantitativo de estoque de mercadorias.

A empresa autuada interpõe recurso contra a decisão singular, conforme fls. 45 a 47, onde aduz que:

1. O agente fiscal considerou a entrada de mercadorias sem a devida nota fiscal fora da incidência de ICMS de acordo com o art. 150, inciso VI, “d” da CF/88 art. 4, I da Lei nº 12.670/96;
2. Que a empresa não compra nem vende mercadorias sem a devida nota fiscal;
3. Que o auditor não utilizou os estoques inicial e final do exercício devidamente registrado nos balanços e entregue à Receita Federal;

Processo nº 1/4305/2018  
Auto de Infração nº 1/2018.09446-3

4. Por fim, pede a nulidade do lançamento ou a improcedência haja vista a regular emissão de notas fiscais pela recorrente.

A assessoria processual tributária entendeu pela Procedência da autuação, confirmando o Julgamento Singular.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão singular de procedência da autuação.

A acusação fiscal trata de omissão de receitas de mercadorias sem tributação detectada pelo sistema de levantamento de estoque de mercadorias exercício de 2015, sendo exigida multa no valor de R\$ 172.760,64 (cento e setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Urge informar que o agente do Fisco utilizou em seu trabalho os estoques inicial e final do exercício de 2015 que foram entregues pelo contribuinte conforme documento às fls. 8 e 9 dos autos.

Também, que livros são mercadorias imunes consoantes o catalogado no art. 150, VI, “d” da Constituição da República, reproduzido no art. 4º, I, da Lei nº 12.670/96, assim, o agente do fisco exigiu no auto de infração somente multa, uma vez que inexiste obrigação principal da ser satisfeita.

Vale destacar que o agente autuante realizou um levantamento quantitativo financeiro mensal, do qual consta nos autos planilhas e um CD demonstrando todos os documentos utilizados pelo autuante com as devidas planilhas demonstrando a exigência fiscal e, ainda, que foram entregues ao contribuinte.

Convém trazer para o caso o previsto no art. 92, da Lei nº 12.670/96, assim formalizados:

***“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.***

*Processo n° 1/4305/2018  
Auto de Infração n° 1/2018.09446-3*

Nesse sentido, fazendo uma interpretação do artigo acima mencionado, o agente do fisco poderá fazer um levantamento unitário de mercadorias, levando em conta os estoques inicial e final e as entradas e saídas dos produtos examinados, de forma individualizada, ou fazendo junções de produtos com descrição igual e preço.

Por sua vez, examinando o CD anexado pelo autuante, verificamos que existe uma relação de produtos contendo vários tipos de livros, com preços diversos, contudo quando o agente do fisco fez o levantamento procedeu à junção de todos os livros em um único grupo (agrupamento 1- livros), e que no caso em tela ocasionou venda abaixo do preço de custo com base de cálculo de R\$ 1.727.606,36 (um milhão setecentos e vinte e sete mil seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), com multa de 10% do valor da BC.

Assim, como o agente autuante não procedeu à metodologia do levantamento quantitativo financeiro mensal utilizando cada produto comercializado pela empresa autuada (livro) de forma individual, como seu preço unitário, com os valores de entrada, saída e do estoque inicial e final, portanto, ocasionou uma falha na metodologia, gerando cerceamento ao direito de defesa, pois não se cabe qual produto ocorreu venda abaixo do preço de custo, o que leva a nulidade do processo conforme o estampado no art. 83 da Lei n° 15.614/14.

***Pelo exposto, VOTO*** no sentido de conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância de Procedência para declarar a **NULIDADE do Presente Processo.**

**É O VOTO.**

Processo nº 1/4305/2018  
Auto de Infração nº 1/2018.09446-3

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **DISTRIBUIDORA DE LIVROS SOARES & SOARES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, uma vez que a metodologia foi utilizada sem levar em conta o levantamento unitário com identificação das mercadorias, o que ocasiona não saber quais mercadorias foram vendidas, entradas ou vendidas abaixo do preço de custo, levando ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 02 de 2022

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES 24728462315  
Dados: 2022.02.17 11:38:12 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS  
PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS  
PORTO:30924804300  
Dados: 2022.02.17 11:38:12 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA RELATORA**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE  
GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.02.25 18:35:34 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**